



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 35.895/CS

HABEAS CORPUS Nº 201.425 – PERNAMBUCO

IMPETRANTE: JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(A/S)
PACIENTE: ARTHUR DE OLIVEIRA CUNHA SOARES
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO COALIZÃO”. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. LEGALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. LICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, SÓ POR SI, NÃO CONSTITUI SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Arthur de Oliveira Cunha Soares, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no HC nº 646.200/PE, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.068/1.069):

“AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO E DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO

REGIMENTAL **DESPROVIDO**. I – Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, **não haverá sustentação oral no julgamento de agravo**. II – No tocante à apontada ofensa ao art. 3º, I, da Lei n. 9.296/1996, extrai-se do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de origem que houve a demonstração dos pressupostos fáticos para a determinação de interceptação telefônica, mormente quando se divisa na r. decisão atacada clara menção aos indícios de autoria e prova da materialidade, à punição dos crimes investigados com reclusão, bem como, e principalmente, à necessidade da medida para o aprofundamento das investigações e resguardo da integridade das provas, *‘a fim de evitar possível articulação entre os alvos que possa vir a resultar na destruição de material probatório’*, o que demonstra a essencialidade e impossibilidade de outro meio para evitar a articulação dos envolvidos. Precedentes. III – Ademais, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *‘é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável’* (HC n. 254.976/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 31/10/2014). IV – No que se refere à medida de busca e apreensão, as instâncias ordinárias deixaram claro a sua necessidade, demonstrando o **periculum in perdere** ao explicitar que *‘as circunstâncias da natureza do delito e do volume de verbas potencialmente desviadas, a possibilidade de perda de informações e evidências relevantes à investigação é também evidente dada a precariedade da forma com que tais informações usualmente são armazenadas – digitalmente em equipamentos como computadores e celulares, precisamente os que foram objeto da decisão de busca e apreensão. [...] existem relatos que algumas empresas, participantes dos referidos certames, não existiriam nos endereços indicados em contrato social, o que seria elucidado pela diligência em tela, impondo-se atuação imediata da Justiça visando a coibir práticas delitivas’ [...], explicitando a vulnerabilidade das provas inerente a este tipo de delito’*. Precedentes. V – Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício. VI – Por fim, neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental **desprovido.**”

2. Neste *habeas corpus*, reiterando os fundamentos deduzidos no Superior Tribunal de Justiça, busca a defesa que seja declarada a nulidade das medidas cautelares de busca e apreensão e interceptações telefônicas deferidas nos autos do IPL 09909.8884.00101/2019-1.3 e da Representação Criminal nº 0000157-03.2020.8.17.0590, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Feira Nova/PE, com o consequentemente desentranhamento de todas as provas advindas e derivadas destes.

3. Sustenta que os mandados de busca e apreensão foram autorizados sem qualquer demonstração da necessidade, motivação, contemporaneidade, fundamentação ou preenchimento das hipóteses legais. Defende que “*estar-se-á diante de **precipitação jurisdicional** sem qualquer amadurecimento da investigação, por amparo em frágeis ilações da autoridade policial, pois ao invés do aprofundamento e diligências outras, preferiu ultrapassar estágios e acolher representação extremamente superficial, de maneira açodada, como medida **prima ratio**, por **fishing expedition**.*” (fls.18/19).

4. Aduz ainda que é inválida a motivação para deferir o requerimento policial de interceptação telefônica, pois o Juízo originário: “*Não fundamentou quanto à imprescindibilidade deste meio de prova, por falta de demonstração de outro método capaz originariamente; Deferiu de plano, e com o objetivo exclusivo de obter a localização dos investigados, incluindo o Paciente; Além disto, não há indícios veemente de autoria com relação ao Paciente na prática de qualquer delito, salvo por meras ilações, o que impediria o seu deferimento, sobretudo por inexistente pré-constituída, dada a fragilidade argumentativa e preambular.*” (fl. 23).

5. Assevera que “*a funcionalidade da interceptação telefônica **não foi a investigação em si, mas, sim, a localização dos alvos ou o***

*monitoramento prévio à operação 'coalisão' e escutar os áudios no dia da deflagração, com isto resta patente o **desvirtuamento** da medida invasiva utilizada como **regra-princípio-meio-e-fim**, justamente porque não foi demonstrada a possibilidade de emprego de outros meios disponíveis à consecução probante.” (fl. 22).*

6. O Ministro Relator indeferiu o pedido liminar em 25 de junho de 2021, aos seguintes fundamentos (fls. 1.086/1.089):

“O Juízo, reportando-se às informações colhidas no inquérito, fez ver materialidade e indícios de autoria, considerada associação criminosa voltada ao cometimento de crimes envolvendo licitações de serviços de locação de veículos e transporte escolar em Feira Nova/PE. Realçou verificadas contratações, no intervalo de 9 meses, a somarem R\$ 10.147.229,76, em Município com população de 22.131 habitantes. Destacou a evolução patrimonial da Loke Aluguel de Carros e Serviços Ltda., cujo capital social saltou de R\$ 170.000,00 para R\$ 1.000.000,00 no período subsequente aos contratos, mencionando, ainda, a abertura de duas filiais e a incompatibilidade do quadro com o lucro que a empresa declarou em 2016 – R\$ 1.571,30. Salientou indispensável o aprofundamento das diligências, mediante busca e apreensão, interceptação telefônica e afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos, visando identificar relações entre os sócios das empresas e destes com servidores públicos municipais. Atendeu-se ao figurino legal.

A apuração dos fatos iniciou-se no âmbito policial, tendo sido constatados indícios de ilegalidade em 9 licitações do Município de Feira Nova. As diligências abrangeram a verificação do endereço das empresas, da compatibilidade do capital social com o objeto dos contratos e da frota de veículos registrada em nome de cada uma, além da análise da participação em outros certames. A seguir, a interceptação, indispensável para revelar dados alusivos à atuação de suposto grupo criminoso e à autoria dos crimes, não foi o ato inaugural das investigações. A subsidiariedade deve ser observada ante a existência de outro meio de obtenção de dados, menos gravoso, passível de esclarecer os fatos.

A contemporaneidade há de ser levada em conta quando em jogo prisão provisória ou medida cautelar diversa, de natureza pessoal,

não sendo a ausência óbice à determinação de busca e apreensão. A interceptação surgiu adequada, no que apta, em tese, à obtenção de dados relativos aos procedimentos licitatórios vencidos pela empresa.

Ante o quadro, descabe, em fase embrionária, impedir investigações a cargo da polícia judiciária. A suspensão de inquérito, em sede de *habeas corpus*, é medida excepcional. (...)"

7. O parecer é pela denegação da ordem, pois não se verifica qualquer ilicitude no procedimento investigatório e nas provas colhidas contra o paciente, em razão do cumprimento das medidas cautelares de busca e apreensão e interceptações telefônicas, que foram autorizadas pela autoridade judiciária competente.

8. Segundo consta dos autos, o Inquérito nº 09909.8884.00101/2019-1.3 foi instaurado no intuito de apurar a existência de uma associação criminosa voltada à prática de crimes em licitações para serviços de locação de veículos e transporte escolar no Município de Feira Nova/PE. Após pesquisas preliminares, verificou-se que, em um exíguo período de tempo (apenas nove meses), ao menos nove licitações teriam sido fraudadas, cujos contratos totalizaram o valor de R\$ 10.147.229,76 (dez milhões, cento e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

9. Diante de tais indícios de fraudes licitatórias, a autoridade policial fez o que lhe era devido e permitido, isto é, requereu a expedição de medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e fiscal, interceptações telefônicas, quebra de dados, telemática e bloqueio de bens, *"com o objetivo de evitar o cometimento de novos crimes, diminuir o prejuízo ao erário e, por óbvio, evitar a destruição de provas que ainda serão coletadas"* (fls. 113).

10. Após parecer favorável do Ministério Público (fls. 244/252), em 26/8/2020, o Juízo da Comarca de Feira Nova/PE deferiu a totalidade das medidas cautelares requeridas, aos seguintes fundamentos, na parte que interessa (fls. 267/292):

“A autoridade Policial ingressou perante este Juízo com o presente pedido de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e fiscal, interceptação telefônica, quebra de dados, telemática e bloqueio de bens, em desfavor de diversas pessoas no intuito de buscar provas do cometimento dos crimes de cartelização, domínio de mercado, associação criminosa, fraudes a licitação, lavagem de dinheiro, peculato e outros delitos conexos.

Conforme a representação, no dia 11.11.2019, foi levado ao conhecimento da autoridade policial, através de denúncia formulada pela Sra. Juliana Ferreira Chaves, informações acerca do possível cometimento dos crimes de associação criminosa voltada à prática de irregularidades em procedimentos licitatórios nos serviços de locação de veículos e transporte escolar para as secretarias municipais de Feira Nova/PE.

Diante das informações prestadas pela denunciante, a autoridade competente procedeu o levantamento das informações recebidas, visando apurar a regularidade dos procedimentos licitatórios mencionados.

Com o desenrolar das investigações a autoridade investigante teria apurado indícios da prática de irregularidades e de crimes diversos, apontando contratos e valores em tabela, totalizando 09 licitações, com gastos que somam R\$ 10.147.229,76 (dez milhões, cento e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos). Valores direcionados ao serviço de locação de veículos.

Ante o apurado, após diligências, as autoridades policiais constataram uma possível ligação entre as empresas licitantes, procedendo a divisão das empresas em dois grandes grupos: as empresas que, de fato, **venceram alguma das licitações** que participaram e, de outro lado, as empresas que participaram de, ao menos, uma licitação, mas que **não venceram em nenhuma delas**. Assim como, possível proximidade entre proprietários das empresas listadas e servidores municipais que participaram da organização das licitações.

A autoridade policial, em sua representação, traz vasto arcabouço

indiciário, tendo procedido verificação quanto ao endereço das empresas envolvidas, compatibilidade do capital social, frota pertencente a mesma e outros processos licitatórios que os sócios estiveram presentes.

Conforme se observa no conteúdo indiciário, os investigadores procederam cruzamento de informações quanto aos participantes das licitações, localizando algumas situações que causaram estranheza a autoridade policial.

Em razão de tais indícios, a delegada representou por medidas cautelares com o objetivo de elucidar as possíveis irregularidades, visando a coibir a prática de crimes, diminuir o dano ao erário e evitar a destruição de provas que serão coletadas.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento das cautelares solicitadas, exatamente nos termos constantes na representação.

(...)

Da Busca e Apreensão.

Para a lei, a natureza jurídica da busca e apreensão é meio de prova acautelatória e coercitiva; para a doutrina, é medida acautelatória, destinada a impedir o perecimento de coisas e pessoas.

A busca, registra Galdino Siqueira (Curso de Processo Criminal, 2 ed., p. 173), em um e outro aspecto, importa numa restrição, da inviolabilidade do domicílio, princípio este proclamado e assegurado pelas constituições e legislações modernas, ou da liberdade pessoal, mas restrição imposta pela necessidade imperiosa da descoberta e comprovação de crimes.

(...) Objetiva o presente procedimento a apreensão de celulares, documentos e outros objetos vinculados aos procedimentos licitatórios relatados. Observe-se que existem relatos que algumas empresas, participantes dos referidos certames, não existiriam nos endereços indicados em contrato social, o que seria elucidado pela diligência em tela, impondo-se atuação imediata da Justiça visando a coibir práticas delitivas.

Alguns fatos narrados na representação realmente causam estranheza e dúvidas, devendo as mesmas ser dirimidas através da presente busca e apreensão, uma vez que os indícios de materialidade e autoria foram ricamente narrados quando da representação policial, podendo os argumentos citados servirem como fundamentação judicial:

(...) Dessarte, com fulcro no art. 240, § 1º, b, d, e, h do Código de Processo Penal, **DEFIRO O PEDIDO**, preservados os princípios constitucionais do contraditório, do estado de inocência e do devido processo legal, a fim de que, *a posteriori*, não se alegue ilicitude na obtenção da prova, para tanto, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar nos endereços adiante colacionados, **com o objetivo de apreender provas de natureza documental, computadores, aparelhos celulares, documentações usadas na prática delitiva, outros bens e valores que possam ter relação com o que está sendo apurado neste procedimento, tanto para fins probatórios quanto para fins assecuratórios.**

Privilegiando os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados na Constituição Federal de 1988, dos dados dos computadores e de **outros instrumentos de informática** deverão ser fornecidas **aos representados a possibilidade de fazerem backup duplo** (cópias se segurança), sendo uma cópia para o respectivo representado e a outra para a autoridade policial.

Determino ainda, que toda e qualquer busca seja filmada, visando coibir possíveis irregularidades que possam existir e embasar, futuramente, pedidos de anulação da medida.

Autorizo a análise profunda desses aparelhos eletrônicos, podendo a Autoridade Policial e a equipe de investigação desta Delegacia, o Núcleo de Inteligência deste Departamento, bem como peritos do Instituto de Criminalística acessarem os dados protegidos por sigilo.

(...)

Da Interceptação Telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos.

Por ser medida de extrema gravidade, a interceptação tem alguns requisitos para a sua concessão: a) indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) imprescindibilidade da medida; c) o fato investigado deve constituir crime punido com reclusão.

Conforme narrativa fática constante na representação, já elencada no presente decisório, existem relevantes indício de autoria dos envolvidos na prática de infração penal. Para desveludar e atingir a finalidade da investigação e presente medida se torna imprescindível, haja vista o tamanho da operação e possibilidade de rápida comunicação entre os envolvidos. Os crimes investigados são punidos com reclusão.

A jurisprudência é pacífica quanto a inexistência de direitos

absolutos, não sendo possível a oposição do sigilo das comunicações em detrimento do interesse público: (...)

Por se tratar de possível crimes ligados a licitações fraudulentas, envolvendo pessoas diversas e possível organização criminosa, se faz imprescindível o monitoramento dos diálogos, principalmente no momento do cumprimento das demais medidas requeridas, a fim de evitar possível articulação entre os alvos que possa vir a resultar na destruição de material probatório.

Quanto à quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, a medida pode produzir material probatório em relação a contatos passados entre os investigados, uma vez que permitira atingir diálogos efetuados a época da prática supostamente criminosa.

Diante do exposto, **DEFIRO** a interceptação telefônica e quebras de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, com fulcro no art. 3º da lei 9.296/96, preservados os princípios constitucionais do contraditório, do estado de inocência e do devido processo legal, a fim de que, *a posteriori*, não se alegue ilicitude na obtenção da prova, para tanto, determino a expedição dos expedientes abaixo pormenorizados. (...)

11. Como visto, não há que falar em ilegalidade nas medidas cautelares deferidas, uma vez que a providência era a única capaz de tornar possível a verificação do próprio conteúdo noticiado, obter provas, apreender documentos e garantir a viabilidade da investigação policial, principalmente diante dos indícios de *“fraudes em sucessivas licitações vencidas por empresa do paciente, cujo capital social e lucro declarado, em torno de mil reais, não condizem com os milhões de reais dos pregões vencidos”* (fl. 823).

12. Nos termos do requerimento policial, a busca e apreensão¹ era

¹ “Medida cautelar de busca e apreensão devidamente fundamentada e que se mostrou necessária para a coleta de material probatório e a constituição de possível corpo de delito, nos exatos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal. 6. Não há ilegalidade na ordem de busca e apreensão que delimitou seu objeto, com a especificação das pessoas – físicas e jurídicas – e dos locais abarcados pela medida. Ainda que não identificados nominalmente no ato decisório, houve textual remissão às folhas dos autos nas quais registrados os endereços dos indivíduos e empresas alvos da diligência.” (HC 181719 AgR, Rel. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-113 de 14/6/2021).

imprescindível para viabilizar “a apreensão de documentos e outros objetos relacionados com os processos licitatórios apurados, costumando ser medida cautelar de grande valia nesse tipo de investigação. Além disso, possui especial importância para confirmação da denominada ‘empresa fantasma’. Na presente investigação criminal, conforme fora relatado em linhas anteriores, há indícios de que algumas pessoas jurídicas não existem no local indicado em seu contrato social, motivo pelo qual a busca e apreensão permitiria uma constatação pormenorizada acerca do real funcionamento da empresa. Some-se a isso, a possibilidade de encontrar documentação de outras empresas ‘concorrentes’ em residências dos investigados ou no próprio estabelecimento comercial.” (fl. 118).

13. Em contrapartida, como salientou a manifestação ministerial, a interceptação telefônica era necessária para “monitorar os alvos e acompanhar a sua rotina, a fim de realizar o eventual cumprimento dos mandados de busca e apreensão no momento mais oportuno do ponto de vista de colheita de provas, sob pena de restarem prejudicadas as diligências, já que é normal o investigado não se encontrar em sua residência quando do cumprimento da busca e apreensão e, posteriormente, acabar por destruir os elementos de prova” (fl. 248).

14. Nesse contexto, não há que se falar em ausência de requisitos e fundamentação válida para a determinação das medidas cautelares, eis que foram consideradas “as circunstâncias da natureza do delito e do volume de verbas potencialmente desviadas, a possibilidade de perda de informações e evidências relevantes à investigação (...)”, além da fragilidade e vulnerabilidade das provas inerentes a este tipo de delito, isto é, “a precariedade da forma com que tais informações usualmente são armazenadas – digitalmente em equipamentos como computadores e celulares, precisamente os que foram objeto da decisão de busca e

apreensão” (fls. 822).

15. Prevelem *in totum* os fundamentos apresentados Procuradoria de Justiça Criminal nos autos do HC nº 0016485.95.2020.8.17.9000, para demonstrar a validade das provas colhidas (fls. 815/818):

“Diversamente do que alegam os impetrantes, as medidas cautelares combatidas se mostram imprescindíveis para melhor análise dos delitos em apreço, principalmente para evitar cometimento de novos crimes da mesma natureza, para diminuir o grave e evidente prejuízo ao erário público e até mesmo coibir eventuais destruições de provas ainda existentes e extremamente necessárias.

De acordo com representação policial tomada como base para a questionada decisão judicial – apoiada por relatórios técnicos e manifestação ministerial no mesmo sentido –, Arthur de Oliveira Cunha Soares representa um dos pretensos integrantes de complexa associação criminosa destinada a fraudar licitações municipais, principalmente no que tange à locação de veículos em Feira Nova.

Segundo consta dos autos, os fatos em questão ocorreram no decorrer do ano de 2017, início do governo do então prefeito à época das investigações – Danilson Gonzaga. Na ocasião e diante das fundadas suspeitas policiais, questiona-se a total desproporcionalidade entre a quantidade de procedimentos licitatórios realizados para finalidades similares no referido município, até mesmo se considerada a ocorrência simultânea de vários deles e sua própria densidade populacional. Aponta-se ainda o *quantum* financeiro dispendido e algumas circunstâncias específicas atinentes aos ‘concorrentes’ às vagas disponibilizadas e suas estreitas relações interpessoais com os membros da Comissão processante, testemunhas contratuais e entre si mesmos, inclusive.

Assim, seja pelas próprias circunstâncias referentes aos fatos ilícitos (complexa associação criminosa destinada a fraudar licitações municipais), ou pelas condições pessoais de vários dos acusados – alguns dos quais já denunciados por crimes contra a Administração Pública –, é evidente que as medidas cautelares de busca e apreensão e interceptação telefônica, bem como as demais, mostraram-se totalmente necessárias – para todos os envolvidos – no momento em que solicitadas e devidamente decretadas pelo Juízo processante, em 26 de agosto de 2020 (ID 13807870).

Consta que as ações foram perpetradas num curto espaço temporal de poucos meses, incorrendo em grande gasto financeiro da máquina pública – aproximadamente R\$ 10.147.229,76 (dez milhões, cento e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), o qual se apresenta completamente desproporcional à quantidade de habitantes locais e suas reais necessidades. Dessa forma, como bem pontuado pela autoridade impetrada, resta clara e evidente a gravidade dos delitos, a recomendar a decretação das medidas cautelares, a fim de evitar a reiteração delitiva, diminuir o prejuízo ao erário e, principalmente, evitar a ocultação e até mesmo destruição de provas. (...)

Acresça-se aos argumentos supracitados, inclusive, que o crescimento exponencial do capital social da empresa do paciente quando de suas contratações para com o Poder Público – salto abrupto de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além da própria abertura de duas novas filiais em locais diversos –, bem como a pequena concorrência advinda dos certames em que se consagrou vencedor/campeão (Pregões Presenciais de nº 23, 24 e 25/2017), nos quais houve participação de instituições ‘sempre perdedoras’ para conferir ares de mera regularidade às licitações. Nesses termos, informações relativas à tramitação processual, somadas aos Relatórios Técnicos dispostos no procedimento, fulminam a pretensão anulatória.

Isso porque grande parte das empresas ‘adversárias’ da administrada pelo paciente – LOKE ALUGUEL DE CARROS E VEÍCULOS LTDA – não detinham sequer a capacidade técnica, vínculos cadastrais ou até mesmo capital social para efetivamente disputar os certames já supracitados, o que revela indícios de burla às regras licitatórias dispostas em lei.

Demais disso, questionáveis as ocorrências simultâneas das licitações em questão, o que, confrontado com as informações já dispostas anteriormente – valor dispendido e densidade populacional – denota grave violação à própria economicidade e eficiência que devem nortear os passos da Administração Pública.

Cumprido anotar que a decisão combatida se baseia em consistente investigação policial, lastreada em detalhada pesquisa de campo e profícua análise documental. Como bem o disse o Juízo impetrado, ‘os indícios de materialidade e autoria foram ricamente narrados quando da representação policial’ (Id 13807867 – Pág. 11).

Assim, diversamente do que alegam os impetrantes, restam

comprovados os requisitos ensejadores das medidas cautelares combatidas – nos termos do artigo 240 do CPP e do artigo 2º da Lei 9296/96.”

16. Não há, portanto, prova consistente, demonstrada de plano, de ilegalidade ou abuso de poder, apta a promover a suspensão e/ou trancamento do inquérito policial.

17. Nesse momento, deve-se privilegiar os princípios que orientam a atividade do Ministério Público no exercício do *jus puniendi* do Estado, com o esgotamento das medidas de investigação consideradas viáveis e necessárias pelo órgão de persecução penal², a fim de desvelar elementos relevantes à formação de sua *opinio delicti*.

18. Vale lembrar que a existência de um inquérito policial, só por si, não constitui situação caracterizadora de injusto constrangimento, mesmo porque se impõe ao Poder Público, nos delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada, adotar as providências necessárias ao integral esclarecimento da prática delituosa. E, existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, tornar-se-á essencial proceder à ampla apuração dos fatos, satisfazendo-se, desse modo, um imperativo inafastável fundado na necessidade ético-jurídica de sempre se promover a busca da verdade real (HC 164.281 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-142 de 1/7/2019).

19. Com estas razões, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do *habeas corpus*.

Brasília, 1º de julho de 2021

² Inq 3499 ED-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje-269 de 17/12/2018.

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República